



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001257-42.2023.8.26.0356/50001, da Comarca de Mirandópolis, em que é embargante NOROESTECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A., é embargado KEEPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1001257-42.2023.8.26.0356/50001
Embargante: Noroeste Com Telecomunicações S/A
Embargado: Keepnet Telecomunicações Ltda.**

Voto nº 36.442

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material quanto à data considerada para cálculo da multa rescisória. Vício sanado. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição quanto à base de cálculo da multa. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 287/293, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora.

A autora-apelante opôs os presentes embargos de declaração arguindo que o v. acórdão padece de omissão e contradição ao determinar que o cálculo da multa observe como termo inicial a data da assinatura do contrato, posto que há cláusula expressa estipulando que a vigência da avença, assim como as cobranças, se iniciarão com a efetiva disponibilização do serviço, que se deu em 28 de maio de 2021.

Alega os mesmos vícios quanto ao valor da mensalidade considerado pelo *decisum* para cálculo da multa (R\$ 1.427,00). Quanto ao tema, sustenta que o cálculo deve considerar o valor reajustado da mensalidade na

data da rescisão, de R\$ 2.042,27, conforme previsto em contrato.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos merecem parcial acolhimento a fim de corrigir erro material do v. acórdão.

Ao contrário do que constou às fls. 292 do v. acórdão, há expressa previsão contratual de que a vigência do contrato se iniciaria com a ativação do serviço (cláusulas 1.5 e 1.5.1 – fls. 50). Embora a requerida tenha impugnado a data fornecida pela autora, não indicou quando teria sido ativado o serviço. Diante disto, por não ter a requerida se desincumbido de seu ônus probatório, deve se considerar que o serviço foi ativado em **28 de maio de 2021**.

Por outro lado, em sua contestação a ré impugnou especificamente o valor da mensalidade considerado pela autora em seu cálculo da multa, mas esta, em réplica, limitou-se a afirmar que o montante por ela indicado não correspondia àquele que constou do contrato devido à incidência de correção monetária e tributos. Ocorre que não demonstrou a quantia referente aos tributos supostamente incidentes sobre o preço original, assim como não se desincumbiu do ônus de comprovar que aquele era o preço corrigido efetivamente cobrado da requerida à época da

rescisão. Portanto, para o cálculo da multa deve mesmo se considerar o valor original do contrato.

Diante de todo o exposto, onde às fls. 293 se lê: *“a multa deve ser calculada em 30% do produto resultante da multiplicação dos meses faltantes o fim do prazo de permanência (9) pela mensalidade de R\$ 1.427,00, o que equivale a R\$ 3.852,90.”*, leia-se: a multa deve ser calculada em 30% do produto resultante da multiplicação dos meses faltantes para o fim do prazo de permanência **(10)** pela mensalidade de R\$ 1.427,00, o que equivale a **R\$ 4.281,00**.

Do mesmo modo, às fls. 293, em seu terceiro parágrafo, onde se lê R\$ 3.852,90, leia-se o novo valor de R\$ 4.281,00.

Assim sendo, de rigor o parcial provimento dos presentes embargos.

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora